



Referência

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO -CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

LEI N° 766/2004.

Lido em Plenário
Em 09/03/04
Presidente

EMENTA: Altera o que dispõe o art. 9.º da Lei n.º 634/93 que trata da criação do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que à Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 9.º da Lei n.º 634/93, que passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 9º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Condado, será integrado por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, presidido por um membro eleito entre os conselheiros, obedecendo a seguinte composição:

I – Cinco (05) representantes efetivos e respectivos suplentes, sendo quatro (05) representantes do Poder Executivo Municipal de livre indicação do Prefeito;

II – Cinco (05) representantes efetivos e respectivos suplentes de organizações civis organizadas, legalmente constituídas;

§ 1º - As entidades representativas da sociedade civil serão eleitas pelas organizações não-governamentais legalmente constituídas, em assembleia convocada pelo

Dr. Licio



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO -CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Conselho Municipal com antecedência mínima de 60 (Sessenta) dias antes do final do mandato, para a deflagração do processo eleitoral, devendo as eleitas indicarem ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os seus representantes titular e suplente.

§ 2º - Os Membros governamentais e da sociedade civil indicados, serão nomeados pelo Prefeito do Município.

§ 3º - O Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Condado terá um mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a possibilidade de reeleição.

§ 4º - A participação no Conselho, não remunerada a qualquer título, será considerada função pública relevante.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto, especialmente, no que concerne ao registro das entidades e o processo eleitoral no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste dispositivo legal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se o art. 9º da Lei nº 634/93 e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de março de 2004.


JOSÉ ZANE BARBINO DE MORAES
Prefeito